



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001844/2002-11
Recurso nº 256.789 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida DRJ- SANTA MARIA/RS

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002.

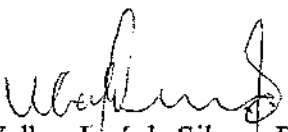
COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nulo é o ato administrativo maculado com vício dessa natureza.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva – Presidente


Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 06/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidás, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório presente no Acórdão nº 18-8.646 da 1ª Turma da
DRJ/STM:

"O estabelecimento industrial, acima qualificado, formulou o pedido de compensação de folha 2, no intuito de extinguir débito próprio de Cofins, apurado em junho de 2002, no valor de R\$ 488.890,19, com crédito objeto de pedido de ressarcimento nos autos do processo administrativo nº 13678.000095/00-51, no valor de R\$ 512.547,70, de interesse do estabelecimento da mesma firma CNPJ nº 82.636.986/0017-12. O pedido foi convolado em Declaração de Compensação por força do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 17 da Lei no. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei no. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

1.1 A análise prévia do pleito propôs a não-homologação da compensação declarada. De acordo com o Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, de 28 de setembro de 2005, folha 17 (frente e verso):

a) o procedimento fiscal para a verificação da existência material do crédito o confirmou;

b) parte do crédito foi utilizada na compensação objeto do processo no 13971.002649/2002-8;

c) restam, ainda, R\$ 24.827,97 disponíveis para ressarcimento;

d) tal valor do crédito corresponde a apenas cerca de 10% do valor do débito objeto do pedido ora sub judice;

e) o Recurso Especial nº 636.287, em que o requerente figura como parte, admitiu apenas a compensação do crédito com tributos da mesma espécie;

f) considerando que o pedido foi formulado em 08/07/2002, antes do advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a compensação está vedada pela referida decisão judicial.

2. Regularmente intimado da decisão (ciência, fls. 19), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 21 a 25, subscritas por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 26 a 37) e instruída com os documentos das folhas 38 a 154. Após síntese dos fatos relacionados com a demanda, manifesta sua inconformidade com os seguintes argumentos e explicações:

07

a) que, ao preencher o campo "03 – CRÉDITOS A COMPENSAR" do pedido da fl. 2, consignou apenas o número do processo onde pendia saldo credor de IPI (processo nº 13678.000095/00-51);

b) todavia, na referida compensação, devem ser utilizados também créditos provenientes de outros pedidos de ressarcimento, não informados no referido pedido, cf. planilha transcrita (fl.39):

c) apenas por ocasião da reclamação, ao revisar as informações prestadas, percebeu que, mesmo considerando todos esses pedidos de ressarcimento, ainda assim restaria saldo a descoberto no valor de R\$ 5.428,15, que está sendo objeto da Dcomp no 32422.37806.100106.1.3.01.9800;

d) além desse valor, nenhum outro pode ser exigido;

e) os créditos opostos na compensação ora em discussão referem-se a PA's posteriores a 1º de janeiro de 1999, e não têm qualquer relação com aqueles discutidos judicialmente, referentes a PA's que retroagem no tempo, de 31/12/1998 a 01/05/1990.

Na continuação, revisa o art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, o art. 4º da IN-SRF no 33, de 1999, e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 12 da IN-SRF nº 21, de 1997, para argumentar que atendeu a todos os requisitos previstos na legislação, restando como único entrave ao seu pedido o indeferimento dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento apresentados.

Conclui, requerendo a procedência de sua reclamação, com a conseqüente homologação da compensação declarada"

Por conseguinte, acordaram os membros da 1ª turma de julgamento da DRJ/STM, por unanimidade de votos, em sessão realizada no dia 07/12/2007, em julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, fls. 21 a 25, para reformar o Despacho Decisório da DRF-Divinópolis, fls. 17 (frente e verso) e autorizar a homologação da compensação declarada na fl. 2 até onde suportar o valor do saldo credor reconhecido nos autos do processo 13678.000095/00-51 e ainda não aproveitado, no valor de R\$ 24.827,97.

Quanto aos créditos inéditos mencionados pela Defesa na Manifestação de Inconformidade, que não foram apreciados pela autoridade competente, aduziu o julgador que não poderiam ser conhecidas as alegações de erro no preenchimento do pedido da fl. 2, sob pena de supressão de instâncias.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 18/04/2008 e inconformado interpôs Recurso Voluntário, às folhas 167 a 175, em 19/05/2008.

Com relação ao mérito, o contribuinte relacionou o art. 11 da Lei no 9.779/1999, o art. 4º da IN no 33/99 e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 12 da IN 21, de 1997, para embasar seu entendimento de que a empresa possui o direito ao crédito, portanto, poderia utilizar-se deles para compensar outros débitos tributários.



Ademais, se dispôs o contribuinte a retificar o pedido de compensação, fazendo constar todos os processos geradores do crédito, apesar de ter sido declarado expressamente em sua Manifestação de Inconformidade a vinculação existente entre os processos geradores do crédito e o presente pedido de compensação.

Diante disso, requereu a procedência do Recurso Voluntário para que seja homologado integralmente o pedido de compensação nos autos do Processo no. 13971.001844/2002-11, em relação a todos os processos de ressarcimento de IPI pleiteados. Ou, quando menos, que sejam aguardadas as decisões definitivas em cada um dos processos decorrentes dos pedidos de ressarcimento indicados, para posterior homologação das respectivas compensações efetuadas.

Às fl. 176 o presente processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A recorrente sustenta que protocolou Pedido de Compensação para quitação de valores devidos a título de COFINS, relativo à competência 06/2002, no valor de R\$ 488.890,19, em 08/07/2002, informando que a compensação deveria ser efetuada com créditos a que faria jus, decorrentes de pedidos de ressarcimento de IPI.

Vejo outrossim que o Acórdão atacado negou a pretensão do contribuinte especificamente quando este requereu o reconhecimento integral do crédito, sem que estes tenham sido apreciados pelas instâncias inferiores.

Isso posto, não considerarei as questões jurídicas acerca da possibilidade de compensação dos créditos, atendo-me em específico à questão processual, ou seja, se essa Turma poderia ou não apreciar os créditos não apreciados em instâncias inferiores.

Em acórdão proferido pela DRJ/STM foi reformado o Despacho Decisório da DRF-Divinópolis, para autorizar a homologação da compensação declarada às fls. 02 até onde suportasse o valor do saldo credor reconhecido nos autos do processo nº 13678.000095/00-51 e ainda não aproveitado, no valor de R\$ 24.827,97.

Ademais, a contribuinte assinalou no pedido de compensação de fls. 02 apenas o número do processo onde pendia saldo credor de IPI (processo nº 13678.000095/00-51), informando os demais créditos provenientes de outros pedidos de ressarcimento em sua Manifestação de Inconformidade.

Diante disso, apenas parte do crédito objeto da compensação foi analisado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis MG, vez que o restante foi trazido à discussão apenas na Manifestação de Inconformidade, não sendo então possível, nessa instância, ser julgada a compensação da totalidade do débito.

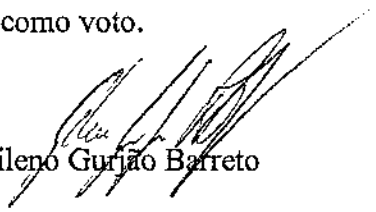


Há diversas decisões do Conselho de Contribuintes corroborando essa posição. Destaco os Recursos Voluntários 133.242, 132.215 e 132.803, de semelhante teor, oportunidade em que passo a transcrever o primeiro deles, conforme se observa a seguir:

EMENTA: Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa. As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nulo é o ato administrativo maculado com vício dessa natureza. Processo que se declara nulo a partir do despacho decisório viciado, inclusive. (Recurso 133.242, acórdão 303-33805, Relator Cons. Tarásio Campelo Borges) (Grifamos).

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário pela razões acima aduzidas.

É como voto.


Gileno Gurjão Barreto

